



MPV 901
00013

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se o art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Parágrafo único. Os limites dos Estados de Roraima e do Amapá serão de 10 Km (dez quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira. (NR)

Art. 4º As autoridades, entidades e serventúrios públicos, exceto no que tange aos Estados de Roraima e do Amapá, exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

..... (NR)

Art. 6º

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos Estados de Roraima e do Amapá.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que *dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências*, objetivando atender às peculiaridades no tocante ao Estados de Roraima e do Amapá, uma vez que os referidos Estados são oriundos da transformação de ex-Territórios Federais.

Assim, no que se refere à regularização fundiária, as normas contidas na Lei nº 6.634, de 1979, condicionam à validade da alienação e concessão de



SF/19102.49673-67

terras públicas ao assentimento do Conselho de Defesa Nacional, sem fazer a devida distinção entre os Estados consolidados ao longo de todo o processo histórico brasileiro daqueles cuja origem remonta à recente promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Ademais, apenas no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.304, estabeleceu-se a previsão legal de transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá das terras pertencentes à União, pois, até então, quase todo o território desses Estados era do domínio público da União.

Sucedede que tal lei estabelece condicionantes que, no mundo dos fatos, inviabiliza a transferência efetiva dessas terras ao patrimônio dos Estados de Roraima e do Amapá, de modo que após mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, a União repassou, até o momento, apenas dez glebas de terras ao Estado de Roraima.

Ainda que assim não fosse, mesmo no que tange às áreas já transferidas para o patrimônio de Roraima, grande parte dessas áreas estão compreendidas na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros das fronteiras com os países da Venezuela e da Guiana Inglesa cuja ocupação encontra restrições em face das exigências contidas na Lei nº 6.634, de 1979, que trata da faixa de fronteira.

De fato, no tocante ao Estado de Roraima, no qual possui 68% de áreas em faixa de fronteira, a exigência de assentimento prévio tem, na prática, inviabilizado à regularização fundiária em Roraima, conforme fica evidente ao se analisar as exigências dos órgãos técnicos da União.

Por isso, acreditamos que os nobres pares aperfeiçoarão a Medida Provisória nº 901, de 2019, uma vez que a presente emenda é produto da análise e discussão voltadas a atender às peculiaridades regionais de Roraima e Amapá, de modo que viabilize a regularização criando um cenário positivo de geração, de emprego, renda e preservação ambiental, porquanto devidamente tituladas serão averbadas as respectivas reservas legais, contribuindo, desse modo para a preservação ambiental e redução da dependência de Roraima e do Amapá das verbas da União.

Sala das Comissões,

Senador **MECIAS DE JESUS**

